



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2001838-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é peticionário REINALDO VITOR SILVA MOMESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.309

Revisão Criminal nº 2001838-70.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré – 2ª Vara Criminal

Peticionário: Reinaldo Vitor Silva Momesso

Revisão Criminal – Tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido – Revisionando que foi condenado definitivamente. Alegação de nulidade do v. Acórdão e requerimento de revisão da dosimetria da reprimenda.

Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida.

Dosimetria da pena que se mostrou justificada, não cabendo reparo.

Ausência de nulidade.

Irrescindível a condenação do Revisionando.

Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por **Reinaldo Vitor Silva Momesso**, condenado definitivamente¹ à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial **fechado**, e 01 ano de detenção, em regime inicial **semiaberto**, mais o pagamento de 666 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, nos autos da Ação Penal nº 1500307-27.2023.8.26.0630 (2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré).

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, sob a alegação de que o Revisionando deveria ter sido beneficiado com a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Sustenta que a circunstância utilizada para indeferir o benefício na r. sentença foi inidônea e, em sede de recurso de apelação, a C. Câmara Criminal agregou novos fundamentos para indeferimento do benefício, resultando em *reformatio in pejus*. Requer, assim, a procedência da presente revisão criminal para que seja declarada “a nulidade do acórdão somente com relação a parte que negou o benefício do tráfico privilegiado, agregando-se

¹ Trânsito em julgado aos 26/03/2024 (fls. 491 – Autos nº 1500307-27.2023.8.26.0630).

fatos novos não tratados na sentença neste trecho e, por consequência, não defendido na apelação pela defesa (violação da ampla defesa e do devido processo legal, reformatio in pejus), deferindo-se, por outro lado, a ordem para conceder o benefício, ao passo que o argumento utilizado pelo Magistrado de Primeira Instância, utilizando-se de suposto crime até então sequer apurado, viola o princípio da inocência, previsto no art. 5, inciso LVII, da Constituição Federal Brasileira”. Subsidiariamente, requer a concessão do sobredito benefício (fls. 01/09).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 133/136).

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Com efeito, não prospera a alegação de que a dosimetria da reprimenda comporta reparo.

O v. Acórdão de fls. 437/483 analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e a dosimetria da reprimenda, mantendo a r. sentença de fls. 306/313.

Verifica-se que a materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls.13/19), auto de exibição e apreensão (fls. 20/22), fotografias de fls.37/41, laudo de exame químico-toxicológico (fls. 150/152), laudo pericial das munições apreendidas (fls. 153/156), bem como pela prova oral.

A autoria também restou incontestada, e sequer foi objeto de irresignação por meio desta Revisão Criminal.

Consta da denúncia que no dia 24 de fevereiro de 2023, por volta das 16h30min, na Rua Inácio Nogueira de Moura, n. 70 – Pq. Ideal, neste Município e Comarca de Sumaré, REINALDO VITOR SILVA MOMESSO guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, droga, consistente em 07 (sete) tijolos e diversas porções de maconha, pesando aproximadamente 744g (setecentas e quarenta e quatro gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço supra, REINALDO VITOR SILVA MOMESSO possuía e mantinha sob sua guarda 26 (vinte e seis) munições de calibre 32, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a Inicial Acusatória que *“na data dos fatos, policiais civis foram até a casado denunciado para averiguar “denúncia” de roubo de carga. No local, os agentes públicos viram, pelo portão que estava aberto, que havia, no quintal do imóvel, seis pneus de moto novos, um par de chinelos na embalagem do Mercado Livre e duas sacolas rasgadas do Mercado Livre. A genitora do denunciado franqueou a entrada dos policiais na residência, onde estes localizaram, no quarto do imputado, outros bens entregues pelo Mercado Livre, de procedência duvidosa, além de sete tijolos de maconha, porções individuais do mesmo entorpecente dentro de um saco, e uma caixa contendo 26 (vinte e seis) munições de calibre 32 intactas. Foram encontrados, ainda, cartões de crédito em*

nome de terceiros, aparentemente utilizados para a prática de estelionatos.”

Após a instrução, concluiu a r. sentença:

“Com efeito, a quantidade de entorpecente por si só evidenciou a destinação mercantil das drogas.

Nem de longe se delineou que aquela grande quantidade era destinada ao consumo pessoal do denunciado e dos seus amigos, como alegado por ele.

Lembra-se que a testemunha Gustavo Junior, apesar de ser amigo desde a infância do réu e usuário de drogas, afirmou que nunca fez consumo de entorpecente com o acusado.

Note-se, também, que o denunciado não conseguiu explicar, em seu interrogatório judicial, como, auferindo renda mensal de um salário mínimo, teve condição financeira para comprar quase um quilo de maconha para o seu uso.

Saliente-se, também, que sequer material para fazer cigarro de maconha havia na residência do acusado, como esclarecido pelo policial civil (páginas 189/190).

No tocante às munições, que o réu, assim como as drogas, não negou guardar, ressalte-se que precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou o princípio da insignificância à conduta de possuir ilegalmente pequena quantidade de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, em condenação simultânea por tráfico de drogas (grifei).

Ao fim e ao cabo, certo que o imputável

Reinaldo Vitor Silva Momesso, cuja higidez mental não se mostrou duvidosa e, por isso, não ensejava exame de dependência toxicológica, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 07 (sete) tijolos e diversas porções de maconha e, ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, possuía e mantinha sob sua guarda 26 (vinte e seis) munições de calibre 32, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Ao final, Reinaldo Vitor Silva Momesso foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 666 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Destarte, restaram suficientemente comprovadas a autoria e materialidades delitivas em relação ao Peticionário, o que, como dito, sequer foi objeto de irresignação da Defesa, sendo de rigor a manutenção da sua condenação.

Em relação à dosimetria da reprimenda do delito de tráfico de drogas, constou da r. sentença:

“Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, exaspero, em primeira fase, a pena do tráfico de drogas em 1/3 (um terço), pela quantidade (quase um quilo). Em segunda fase, ausentes circunstâncias legais, mantenho inalteradas as penas para cada qual dos crimes praticados. Em terceira e última fase, inaplicável a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ante a dedicação em atividade criminosa, como se viu na casa do acusado (produtos do “Mercado Livre” adquiridos mediante fraude de dados pessoais, sendo inclusive flagrada uma compra fraudulenta em andamento, com dados pessoais vazados de terceiros). No que tange ao delito do artigo 12, “caput”,

da Lei nº Lei nº 10.826/03, também inexistentes causas de aumento ou diminuição.”

Outrossim, discorreu o v. Acórdão de fls. 437/483, quanto ao redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06:

“Para o crime de tráfico de drogas, não era mesmo o caso de ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Registre-se que o benefício da figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelece que a redução de pena de um sexto a dois terços, somente será aplicada se o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

No entanto, no caso concreto, apesar de o sentenciado ser primário, não se ignora que foi detido com quantidade expressiva de maconha, e as circunstâncias dos fatos (produtos do “Mercado Livre” adquiridos mediante fraude de dados pessoais, sendo inclusive flagrada uma compra fraudulenta em andamento, com dados pessoais vazados de terceiros), além da posse de munições ilícitas, revelaram que ele está envolvido com organização que realiza o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual, pois tal entorpecente não seria a ele confiado se não estivesse inserido no esquema criminoso.

Destaque-se ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação do índice de redução ou até mesmo impedir a sua aplicação da causa de diminuição de pena.

(AgRg no HC 562.200/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

Todas essas circunstâncias negativas levam a concluir que o réu era realmente dedicado a atividades criminosas, não sendo merecedor do benefício.”

Como se vê, o indeferimento do benefício se deu de maneira suficientemente fundamentada, devendo ser mantido, uma vez que a **“quantidade expressiva de maconha, e as circunstâncias dos fatos (produtos do “Mercado Livre” adquiridos mediante fraude de dados pessoais, sendo inclusive flagrada uma compra fraudulenta em andamento, com dados pessoais vazados de terceiros), além da posse de munições ilícitas, revelaram que ele está envolvido com organização que realiza o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual, pois tal entorpecente não seria a ele confiado se não estivesse inserido no esquema criminoso.”**

Em outras palavras, as circunstâncias fáticas evidenciaram a **dedicação do acusado à atividade criminosa**, motivo pelo qual era mesmo de rigor o indeferimento da benesse.

Ademais, a despeito do quanto alegado pela Defesa, a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que os Tribunais, ainda que em recurso exclusivo da defesa, podem alterar os fundamentos para justificar a manutenção das reprimendas, desde que a pena do recorrente não se agrave, conforme ocorrido no caso dos autos. Assim, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. REFORMATIO IN PEJUS.

NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida" (AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022).

2. **Não configura reformatio in pejus a manutenção reprimenda imposta ao réu pelo Tribunal de origem, ainda que pautada em motivos diversos, porquanto não agravou a situação do apenado.**

3. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas prevê apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nela prevista; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.

4. No caso, as instâncias de origem fundamentaram, dentro do seu livre convencimento motivado e com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução de pena no patamar de 1/6; assim não há falar em violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 857.822/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ.

2. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita aos Tribunais de 2º grau, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas, desde que a pena do recorrente não se agrave, o que caracterizaria a reformatio in pejus. Portanto, ao trazer novos argumentos jurídicos, e não fáticos, para sustentar a condenação do ora agravante, a Corte a quo não incorreu em ilegalidade. Precedentes.

3. A condenação foi sustentada pelos depoimentos firmes dos policiais, que realizaram a abordagem após receberem denúncias de direção perigosa de um Corsa branco e perceberem um nervosismo anormal do paciente e do corréu, que fizeram "movimentos de que iam parar o veículo, depois aceleraram novamente" (e-STJ, fl. 68) e gaguejaram ao serem perguntados sobre ilícitos no carro. Assim, houve fundadas razões e suspeitas que justificassem a ação dos policiais. Precedentes.

4. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC 800. 470/SP, Minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Assim, respeitado o entendimento do peticionário, não há o que se modificar.

Neste ponto, destaco que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim é o entendimento deste 8º Grupo Criminal:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo

exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora